



PROCESSO Nº TST-E-RR-966-30.2012.5.15.0056

Embargante: **JULIANA VIEIRA MARTOS BERTOLETTI**
Advogado : Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima
Embargado : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado : Dr. Alexandre Yuji Hirata
GMWOC/jt/

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante, contra acórdão de Turma deste Tribunal Superior, quanto ao divisor aplicável no cálculo do valor do salário-hora para bancários.

Admitidos os embargos, foi apresentada impugnação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos quanto à tempestividade e representação processual, sendo desnecessário o preparo, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de embargos.

A embargante requer, em síntese, a aplicação do divisor 200 no cálculo do valor do salário-hora. Sustenta que o sábado é dia de descanso semanal remunerado. Aponta contrariedade à Súmula nº 124, I, "b", desta Corte Superior. Colaciona arestos.

O apelo não alcança conhecimento.

A teor do disposto no art. 894, § 2º, da CLT, a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, mediante o primeiro julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, em 21/11/2016, acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), a SbDI Plena definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Na hipótese, no acórdão proferido no período abrangido pelo critério de modulação estabelecido no Tema Repetitivo nº 0002, a 4ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante,

Firmado por assinatura digital em 27/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-E-RR-966-30.2012.5.15.0056

mantendo a decisão proferida pela Corte de Origem, lastreada na Súmula nº 124, II, "b", desta Corte, em que se determinou a observância do divisor 220 no cálculo das horas extras deferidas.

A respaldar esse entendimento, inclusive em **embargos interpostos pelo reclamante**, rememoro julgados da SBDI-1 desta Corte:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 1. Mediante o primeiro julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, julgado em 21/11/2016, acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), a SbDI Plena definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial. 2. Modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, a fim de que sejam preservadas as decisões de mérito sobre divisor emanadas de Turma do TST ou da SbDI-1 no período de 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, I) até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016). 3. Caso concreto em que o acórdão emanado de Turma do TST, proferido no período abrangido pelo critério de modulação estabelecido no Tema Repetitivo nº 0002, encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, II, "a", do TST. 4. **Embargos do Reclamante de que não se conhece, por força do efeito vinculante emanado da decisão proferida em sede de IRRR.** Aplicação do art. 985, incisos I e II, do CPC de 2015 c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST. (E-RR - 195300-39.2006.5.15.0003, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. TEMA SOLUCIONADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO



PROCESSO Nº TST-E-RR-966-30.2012.5.15.0056

DO INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS IRR-849-83.2013.5.03.0138. TEMA REPETITIVO Nº 0002. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Ao julgar o IRR-849-83.2013.5.03.0138, esta Corte pacificou a discussão acerca do divisor aplicável às horas extras dos bancários e editou o respectivo precedente, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho. Nessa oportunidade, decidiu-se, também, quanto à modulação dos efeitos da decisão, definindo sua aplicação imediata: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do citado IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Na hipótese, a Egrégia Turma manteve a decisão regional que aplicou o divisor 180 para o cálculo das horas extras do bancário, ao fundamento de que ficou consignado que “não há cláusula convencional expressa, no sentido de se considerar o sábado como dia de descanso semanal remunerado”. Desse modo, em observância ao decidido no referido Incidente, quanto à modulação dos efeitos, no sentido de serem preservadas as decisões de mérito, que tratam do divisor, proferidas pelas Turmas desta Corte no período de 27/09/2012 até a data do julgamento do referido Incidente, em 21/11/2016, mantém-se o acórdão embargado. Recurso de embargos de que se não conhece. (E-ED-ARR - 173800-28.2009.5.03.0137, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. TEMA REPETITIVO Nº 002. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1. Tratando-se de acórdão de Turma desta Corte proferido entre 27/09/2012 e 21/11/2016, observa-se a modulação de efeitos



PROCESSO Nº TST-E-RR-966-30.2012.5.15.0056

preconizada por esta Subseção Especializada, em composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR 849-83.2013.5.03.0138, afastando-se as teses jurídicas firmadas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - Bancário. Salário-hora. Divisor. Forma de Cálculo. Empregado mensalista. 2. Preservada a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 124 do TST (Res. 185/2012), e diante da premissa fática, registrada no acórdão embargado, de que “não há nas normas coletivas vindas aos autos previsão expressa de que o sábado fosse considerado dia de descanso remunerado”, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, uma vez que o recurso de embargos, cujo seguimento foi denegado, não satisfaz o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, e § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED-RR - 359-23.2011.5.02.0441 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 1. Mediante o primeiro julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, julgado em 21/11/2016, acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), a SbDI Plena definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial. 2. Modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, a fim de que sejam preservadas as decisões de mérito sobre divisor emanadas de Turma do TST ou da SbDI-1 no período de 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, I) até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016). 3. Caso concreto em que o acórdão emanado de Turma do TST, proferido no período abrangido pelo critério de modulação estabelecido no Tema Repetitivo nº 0002, encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, II, “a”, do TST. 4. **Embargos do Reclamante de que não se conhece, por força**



PROCESSO Nº TST-E-RR-966-30.2012.5.15.0056

do efeito vinculante emanado da decisão proferida em sede de IRRR.

Aplicação do art. 985, I e II, do CPC de 2015 c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST. (E-RR - 926-28.2010.5.02.0073 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

Em tal contexto, decidido o mérito da matéria por Turma do TST, ante a modulação dos efeitos da decisão proferida no IRRR, incabível o recurso de embargos, à luz do disposto no art. 894, II, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 894, § 3º, I, da CLT e arts. 932, III, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator